



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.727985/2012-30</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.856 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOÃO BAPTISTA DIAS BARBOZA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes quando devidamente comprovados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 1.729,01, relativo ao ano-calendário 2010, em virtude da apuração de dedução indevida de despesas com instrução e de dedução indevida de despesas médicas, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 05 e seguintes).

O contribuinte, à fl. 03, impugna parcial e tempestivamente o lançamento fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

Dedução indevida de despesas com instrução - apresenta os comprovantes.

Dedução indevida de despesas médicas – concorda com a infração.

O Acórdão de procedência parcial foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2010 DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes quando devidamente comprovados.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 29/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos

**VOTO**

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A impugnação apresentada pelo contribuinte não tendo sido instaurado o litígio em relação as deduções com despesas médicas.

A decisão recorrida restabeleceu as deduções com instrução do dependente.

Assim, o litígio recai apenas sobre a dedução com instrução própria.

Com relação à instrução própria, o contribuinte juntou com sua impugnação o certificado de participação de curso de extensão universitária, emitido pela URGs (fl. 13), mas não traz o comprovante de pagamento. A autorização bancária, de fl. 12, não permite vinculação ao pagamento do curso e não é comprovante de quitação.

Na tentativa de comprovar o pagamento da despesa o contribuinte apresenta junto com seu recurso o documento de fls. 53 dos autos.

Trata-se de um recibo desacompanhado da prova do efetivo pagamento.

A apresentação de recibos, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do pagamento da despesa, há que ser mantida a respectiva glosa.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**